

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL (*)

RESOLUÇÃO Nº 594, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece a metodologia de cálculo das tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, arts. 3º, 4º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.006174/01-90, e considerando que:

compete a ANEEL regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

é assegurado o livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária de serviço público, mediante ressarcimento do custo do transporte envolvido;

as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica estão estabelecidas na Resolução ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999;e

em função da Audiência Pública n.º 003, realizada em 2 de abril de 2001, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, os quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, a metodologia de cálculo das tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

§ 1º As tarifas de uso devem ser calculadas observando a determinação das seguintes parcelas e de acordo com os procedimentos respectivos:

I – receita total atual auferida pela concessionária: multiplicar o mercado de referência do último reajuste tarifário da empresa pelas tarifas em vigor;

II – receita líquida total relativa aos serviços de distribuição e comercialização: retirar da receita total atual as seguintes despesas:

- a) geração própria, energia comprada e energia negociada no MAE;
- b) encargos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão;
- c) quota da Conta de Consumo de Combustível – CCC;
- d) recolhimento da Reserva Global de Reversão – RGR;
- e) encargos do Operador Nacional do Sistema – ONS e Mercado Atacadista de Energia – MAE;
- f) valores relativos a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos;
- g) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE;

- h) recolhimento do PIS e COFINS;e
- i) parcela referente ao transporte e demanda de ITAIPU.

III – receita líquida atribuível ao serviço de distribuição: retirar da receita líquida total a parcela relativa à atividade de comercialização de energia elétrica, estimada em 15% (quinze por cento) da receita líquida total;

IV – receita de distribuição: adicionar à receita líquida atribuível ao serviço de distribuição o valor das despesas a seguir indicadas:

- a) montantes das perdas técnicas do sistema de distribuição de energia elétrica;
- b) recolhimento da RGR;
- c) recolhimento do PIS e COFINS;e
- d) pagamento da TFSEE.

V – custos padrão por faixas de tensão: calcular a partir dos custos incrementais médios de longo prazo de cada concessionária;

VI – custos marginais de capacidade por faixas de tensão: calcular considerando os custos padrão por faixas de tensão, as curvas de carga e o diagrama unifilar simplificado do fluxo de potência, na condição de carga máxima do ano do estudo tarifário;

VII – tarifas de distribuição por faixas de tensão: proporcionalizar a receita de distribuição, utilizando os custos marginais de capacidade por faixas de tensão;

VIII – valores referentes às conexões e ao ONS: dividir os montantes obtidos pela demanda total faturada do mercado de referência;e

VIX – tarifas de uso dos sistemas de distribuição por faixas de tensão: somar as tarifas de distribuição com os valores referentes às conexões e ao ONS.

§ 2º Para fins de determinação da receita de distribuição, a que se refere o inciso IV deste artigo, nos casos de empresas integradas, com atividades de geração, transmissão e distribuição, devem ser considerados como valores de RGR, PIS, COFINS e TFSEE somente as parcelas exclusivas da distribuição.

§ 3º Para concessionárias de distribuição que operam níveis de tensão acima de 34,5 kV, a tarifa de uso, a ser aplicada a unidades geradoras, deverá ser estabelecida utilizando-se o menor valor de tarifa resultante da aplicação dos procedimentos estabelecidos no § 1º, para os referidos níveis de tensão.

§ 4º Para concessionárias de distribuição que operam somente níveis de tensão iguais ou inferiores a 34,5 kV, a tarifa de uso, a ser aplicada a unidades geradoras, será estabelecida pela ANEEL com base em valores médios regionais.

Art. 2º Para a determinação do encargo relativo ao uso da rede de distribuição, deverá ser adicionada às tarifas de uso dos sistemas de distribuição, para o posto tarifário ponta, a tarifa de uso das instalações de transmissão, vinculada à respectiva Unidade da Federação.

Art. 3º Quando da revisão tarifária, a concessionária de distribuição deverá disponibilizar à ANEEL tipologias que representem a totalidade das unidades consumidoras e das instalações de transformação de tensão.

Art. 4º Até 2003, no caso de contratos de uso dos sistemas de distribuição formalizados com base na Resolução ANEEL nº 286/99, cujos valores de tarifas sejam inferiores aos decorrentes da aplicação desta Resolução, a tarifa de uso será determinada pela aplicação da seguinte fórmula de transição:

$$T_A = T_{286} + (TUSD - T_{286}) \times 0,25 \times n$$

onde:

T_A = Tarifa de uso de distribuição a ser aplicada;

T_{286} = Tarifa de uso estabelecida na Resolução ANEEL nº 286/99;

$TUSD$ = Tarifa de uso calculada conforme os procedimentos estabelecidos no art. 1º desta Resolução;

n = 1 para o ano 2001, 2 para o ano 2002 e 3 para o ano 2003.

Parágrafo único. A aplicação desta fórmula dar-se-á anualmente de forma concatenada ao reajuste ou à revisão tarifária contratual de cada concessionária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Republicada em razão de omissões no Art. 4º, no original publicado no D.O. nº 244, de 26.12.2001, Seção 1, Página 100.

Republicado no D.O de 07.01.2002, Seção 1, p. 69, v. 139, n. 4